



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.229 - SC (2019/0105306-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : THIAGO LOPES DOMINGOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E DESCABIDAS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há como, na decisão de pronúncia, afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da Vítima, prevista no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, notadamente em razão da testemunha que relatou que a Vítima não teve tempo de reação em razão da alta velocidade do carro e do depoimento do próprio Agredido, o qual afirmou que não avistou o veículo antes de ser atropelado.

2. Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o *modus operandi* da conduta, se o Agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da Vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.229 - SC (2019/0105306-5)

AGRAVANTE : THIAGO LOPES DOMINGOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO LOPES DOMINGOS contra a decisão monocrática que proferi às fls. 434-438, assim ementada (fl. 434):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E DESCABIDAS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Em 12/04/2018, o Réu foi *"pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal"* (fl. 7).

Contra essa decisão o ora Agravante interpôs o recurso em que foi proferido o acórdão ora impugnado, parcialmente provido nos termos da seguinte ementa (fls. 303-304):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O 14, II). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO.

1.1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA.

ATROPELAMENTO OCASIONADO PORQUE POPULARES GOLPEAVAM SEU AUTOMÓVEL. 1.2. EXCESSO ASTÊNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ATITUDE OCORREU POR PERTURBAÇÃO, MEDO OU SUSTO. 1.3. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO OCASIONADO POR NEGLIGÊNCIA. 1.4. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO PRATICOU CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.

2. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. 2.1. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 2.2. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO DE 'SOMENOS IMPORTÂNCIA'.

1.1. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não é possível reconhecer a absolvição sumária do acusado, com fundamento na legítima defesa, se não há indicativos seguros de que a ação por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada visava repelir agressão injusta, mormente quando a suposta ação defensiva atingiu terceiro, que não o agredia.

1.2. Inexistente qualquer prova de que o acusado tenha atropelado a vítima por perturbação, medo ou susto, não é possível reconhecer, nesta fase procedimental, a exculpante supra legal do excesso astênico (excesso de legítima defesa putativa por defeito emocional).

1.3. e 1.4. Existindo indicativos nos autos de que o acusado investiu, conduzindo seu veículo, intencionalmente, contra a vítima, caberá ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir se a ação foi voluntária ou acidental.

2.1. Se os elementos recolhidos aos autos apontam, em tese, que o atropelamento foi inesperado pela vítima porque ela foi colhida pelas costas, o acusado deve ser pronunciado pela qualificadora pormenorizada no inciso IV do § 2º do art.

121 do Código Penal, para que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decida sobre sua incidência no caso.

2.2. As discussões anteriores ao atropelamento podem configurar a qualificadora do motivo fútil, a depender das circunstâncias; porém, tais elementos devem estar descritos na exordial acusatória, não se podendo fundamentar a exasperadora na mera afirmação de que o delito ocorreu por questões de 'somenos importância'. Essa formulação, absolutamente insuficiente, em verdade, apenas imputa e nada descreve, acabando por vulnerar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA." (sem grifos no original)

Na inicial da presente impetração, sustentou-se que a "qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima [...] igualmente é manifestamente incabível e deve ser afastada" (fl. 7), pois "a denúncia limitou-se a mencionar genericamente que o PACIENTE agiu 'de inopino' [...], sem explicar como ocorreu essa suposta ação" (fl. 9), além de haver erro material no acórdão, o qual, "ao mencionar que a vítima 'foi colhida pelas costas' [...], não guarda correspondência com o corpo do acórdão, e muito menos com o processo" (ibidem).

Requeru-se, liminarmente, a suspensão do processo-crime até o julgamento deste writ e, no mérito, seja afastada, na pronúncia, a "qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal" (fl. 11).

Indeferi a liminar às fls. 358-362.

Foram prestadas informações pelo Juiz de primeiro grau (fls. 367-368) e pelo Tribunal de origem (fls. 372-373), acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 425-432, pela denegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proferi a decisão ora recorrida em 10/05/2019.

Daí a presente via de impugnação, em que o Agravante alega, em suma, que (fl.

452)

"[...] sem adentrar ao reexame probatório, mas utilizando-se de ponderação jurídica dos elementos contidos nos autos, a possível surpresa ou dificuldade de defesa da vítima ante a investida do recorrente em sua direção (alegada nas provas testemunhais citadas pelo decisum ora impugnado) não se mostra razoável. Inicialmente, a vítima fora alertada por seu irmão acerca da aproximação do veículo momentos antes do suposto atropelamento, o que lhe concedeu momentânea percepção dos fatos. Em segundo lugar, não se pode admitir que alguém seja 'colhido pelas costas', com total surpresa ou dificuldade de defesa, por máquina que produz ruídos mecânicos de fácil audição (ainda mais se levada em conta a alegada velocidade do veículo automotor), o que facilitaria a percepção e possível reação por parte da vítima."

Requer a reforma da decisão impugnada para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.229 - SC (2019/0105306-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E DESCABIDAS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há como, na decisão de pronúncia, afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da Vítima, prevista no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, notadamente em razão da testemunha que relatou que a Vítima não teve tempo de reação em razão da alta velocidade do carro e do depoimento do próprio Agredido, o qual afirmou que não avistou o veículo antes de ser atropelado.

2. Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o *modus operandi* da conduta, se o Agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da Vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A exclusão pretendida não prospera.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "*a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando **manifestamente improcedentes e descabidas**, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida*" (HC 466.209/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018; sem grifos no original) – entendimento incidente na hipótese.

Na parte em que analisou o pedido de decote da qualificadora "*recurso que dificultou a defesa da vítima*", consignou-se, no acórdão proferido na origem, o que se segue (fls. 316-317):

"É sabido que somente na hipótese de flagrante descabimento é que as circunstâncias qualificadoras não devem ser submetidas à apreciação dos Julgadores de Fato, legitimados, pela Constituição Federal, para decidir as matérias afetas aos crimes dolosos contra a vida: 'Apenas no caso da inexistência de indícios mínimos de ocorrência das hipóteses caracterizadoras das qualificadoras do homicídio, torna-se possível a exclusão delas pelo juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, sem a usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri' (TJSC, Rec. Crim. 2011.084375-8, Rel. Des. Domingos Paludo, j. 4.12.12).

A doutrina, nessa esteira, aponta que, na fase da pronúncia, as qualificadoras 'só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos' (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 921).

É nesse contexto que não se mostra apropriado excluir da apreciação dos Julgadores Populares a presença da exasperadora do recurso que dificultou a defesa da Vítima.

Isso porque Diego Jamil Ayroso disse que viu o Recorrente Thiago Lopes Domingos manobrar seu automóvel, seguir até o final da rua, retornar em alta velocidade, subir na calçada e colher o Ofendido, de lado, o que pode ter dificultado a defesa de Diogo José Jamil Ayroso (audiovisual da fl. 146).

Gilaine Ferreira Saraiva ofereceu relato com o mesmo teor, aduzindo que o Recorrente, conduzindo seu automotor em alta velocidade, colheu a Vítima, que não teve tempo de reação (audiovisual da fl. 146).

Além disso, a Vítima Diogo José Jamil Ayroso afirmou que nem sequer conseguiu avistar o veículo que a atropelou antes de ser colhida, tendo apenas ouvido seu irmão gritar 'cuidado' (audiovisual da fl. 146).

Portanto, há indicativos mínimos de que a ação delitiva impossibilitou a Vítima de esboçar qualquer reação, devendo ser mantida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da ofendido. (sem grifos no original.)

Com efeito, é certo que a Defesa alega que "não se pode admitir que alguém seja 'colhido pelas costas', com total surpresa ou dificuldade de defesa, por máquina que produz ruídos mecânicos de fácil audição (ainda mais se levada em conta a alegada velocidade do veículo automotor), o que facilitaria a percepção e possível reação por parte da vítima" (fl. 452). Todavia, não há como afastar de plano a qualificação, notadamente em razão da testemunha que relatou que a Vítima não teve tempo de reação em razão da alta velocidade do carro e do depoimento do próprio Agredido, que nem avistou o veículo antes de ser atingido.

Consideradas essas circunstâncias, somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o *modus operandi* da conduta, se o Agente **impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da Vítima**. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição.

Igual conclusão foi a consignada pelo Ministério Público Federal no parecer que ofereceu nos autos, *in verbis* (fls. 48-429):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Importa registrar que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, de modo que a exclusão de qualificadoras é medida excepcional e somente deve ocorrer em casos de manifesta improcedência, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa - o Tribunal do Júri [...].

[...].

Na espécie, conforme prova oral produzida, o réu, após discussão pretérita com a vítima e imbuído de sentimento de vingança, atropelou-a e se evadiu do local. Ressalte-se que o ofendido foi socorrido por parentes, o que evitou a produção do resultado morte, ao que tudo indica, almejado pelo agente (e-STJ, fls. 217/222).

5. Ademais, ao contrário do alegado, ausente erro material no acórdão quanto à conclusão de que a vítima foi colhida pelas costas. [...].

[...]

6. Como se vê, a vítima relata que não pôde reagir ao ataque do réu, pois, quando olhou para trás, o carro já o atingiu, tanto que não chegou a ver quem o atropelou.

7. Desse modo, há indícios da presença da qualificadora do art. 121, §2º, IV, do CP 1, do que se denota a necessidade de se submeter a questão de sua incidência ou não ao Tribunal de Júri, pois, nessa fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate."

No mais, destaco ainda os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...].

2. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. As qualificadoras não estão distorcidas do cenário processual, nem possuem fundamentação inidônea, na medida em que trata-se de tentativa de homicídio em razão de término de relacionamento, constando nos autos depoimento do filho da vítima acerca do ciúme do seu pai. Motivo torpe aparente. Quanto ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, estas podem ter sido surpreendidas pelo acusado, que passou a segui-las em via pública, posteriormente sendo empurradas ao chão, agredidas com facadas, e, assim, tiveram reduzidas as suas chances de reação e defesa.

4. A sentença de pronúncia tem cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, portanto, o juiz apenas verificar a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP, o que foi adequadamente realizado. Em caso de dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto as qualificadoras, deve, portanto, o Conselho de Sentença solucionar a questão.

5. Habeas corpus *não conhecido*." (HC 466.209/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E O VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não há que falar em bis in idem, porquanto extrai-se dos autos que a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP decorre da abordagem dos ofendidos mediante ameaça por arma de fogo, sem chance de esboçarem reação. Já a pena-base foi exasperada pela abdução das vítimas em plena via pública, na presença de várias pessoas, para serem executadas em local distante.*

2. *Ainda que assim não fosse o acórdão recorrido não registra qual o substrato fático relativo à qualificadora em questão, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado n. 211/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.250.972/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105306-5

AgRg no
HC 504.229 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100959320138240033 082013001884302 100959320138240033 82013001884302

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO LOPES DOMINGOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO LOPES DOMINGOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.